



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720983/2016-82
ACÓRDÃO	1102-001.648 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOKINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, unicamente para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%, dada a retroatividade benigna de lei superveniente, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente impugnação contra lançamento em decorrência de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada referentes aos anos-calendários de 2011 a 2014 e omissão de receitas escrituradas e não declaradas, apurada no ano-calendário de 2011. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1083 e ss):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas provenientes de depósito bancário de origem não comprovada, apurada nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014;
- 2) omissão de receitas escrituradas e não declaradas, provenientes da revenda de mercadorias, apurada no ano-calendário de 2011;
- 3) omissão de receitas escrituradas e não declaradas, provenientes de prestação de serviços, apurada no ano-calendário de 2011.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	258.124,15	105.479,47	387.186,19	750.789,81
PIS	46.053,45	17.036,11	69.080,07	132.169,63
CSLL	142.482,33	58.688,59	213.723,45	414.894,37
COFINS	212.554,85	78.629,19	318.832,24	610.016,28

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF), foi apresentada DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2011, com todos os dados de apuração do IRPJ zerados, quando, na realidade, a empresa auferiu receita de prestação de serviços e de revenda de mercadorias no montante total de R\$ 6.843.233,53, conforme Dacon vinculados (fls. 104/176) e razão das contas contábeis representativas das receitas auferidas (fls. 414/424).

Em procedimento fiscal levado a efeito junto à empresa Kinho Recuperadora de Veículos Rodoviários Ltda. CNPJ 03.395.323/0001-10 (documentos de folhas 426 a 888), apurou-se que a movimentação financeira ocorrida no decorrer dos anos-calendário de 2011 a 2014 em conta - corrente bancária de titularidade da mesma foi de recursos pertencentes de fato à empresa Rodokinho Indústria e Comércio de Veículos Rodoviários Ltda, conforme declaração firmada pelos sócios de ambas (fls. 743/771).

Considerando que em grande quantidade de créditos/depósitos efetuados na conta-corrente da empresa Kinho Recuperadora de Veículos Rodoviários Ltda não foi comprovada a operação que deu origem aos mesmos e tendo em vista que o numerário movimentado pertencia à Rodokinho, os montantes mensais referentes à esta infração foram adicionados à base de cálculo desta empresa para a correta apuração dos impostos e contribuições sociais devidos.

Foram considerados omissão de receita da contribuinte Rodokinho Indústria e Comércio de Veículos Rodoviários Ltda. os créditos bancários de origem não comprovada (fls. 889/902) nos seguintes valores:

Omissão de Receita					
P eríodo	2011	2012	2013	2014	Total
Janeiro	244.644,33	116.912,00	51.778,53	4.000,00	417.334,86
Fevereiro	312.100,00	283.381,50	25.000,00	90.000,00	710.481,50
Março	261.095,00	142.694,30		124.000,00	527.789,30
Abril	226.371,70	184.588,44		133.300,00	544.260,14
Mai	186.300,00	173.330,41	159.800,00	65.700,00	585.130,41
Junho	337.419,67	177.000,00	22.660,00	85.253,50	622.333,17
Julho	548.110,00	4.300,00	71.200,00	155.000,00	729.010,00
Agosto	282.322,02	319.522,00	161.800,00	213.576,00	977.220,02
Setembro	138.500,00	105.000,00	110.000,00	248.048,07	601.548,07
Outubro	161.470,00	228.780,00	10.000,00	120.000,00	520.250,00
Novembro	37.500,00	137.312,40	56.998,00	144.148,13	375.958,53
Dezembro	46.500,00	97.247,50		280.500,00	424.247,50
Somatória	2.782.332,72	1.970.068,55	669.236,53	1.663.525,70	7.035.563,50

Foi aplicada a multa de ofício de 150% sobre os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados no presente procedimento fiscal, em atenção ao disposto no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, e no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, haja vista o intuito de sonegar os impostos e contribuições sociais devidos, configurado na ação dolosa de apresentar a DIPJ referente ao ano-calendário de 2011 (fls. 35/49) com todos os valores de apuração zerados, quando, na realidade, a empresa auferiu rendimentos tributáveis no decorrer daquele ano, e de utilizar conta-corrente bancária de terceira empresa (Kinho Recuperadora de Veículos Rodoviários Ltda) para realizar operações bancárias que não foram registradas na escrituração contábil no decorrer dos anos-calendário de 2011 a 2014.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.1067 a 1074, na qual alega:

- Nulidade do auto de infração.

Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, não ocorre, já que vícios existem, dentre eles a utilização do índice de infrações reflexas no cômputo do cálculo da multa aplicada à autuada, cuja base de cálculo é cumulativa nos impostos de CSLL, PIS e COFINS, que representam flagrante USURA FISCAL e EFEITO CONFISCATÓRIO, acarretando, por certo, a nulidade do ato.

- Do princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade. ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade. Essa postura fere o direito de propriedade que é defendido expressamente no artigo 5º, inciso XXII da Carta Maior e também o art. 150, IV daquela Carta.

- Aplicação de Multa Excessivamente Rigorosa. Não obstante todo o arrazoado, há que se ressaltar que as multas aplicadas se apresentam excessivamente rigorosas.

De se destacar ainda que a empresa autuada é primária na imputação das alegadas inconsistências fiscais. A multa aplicada tem caráter flagrantemente confiscatório, notadamente porque fundamentada na infração reflexa incidente sobre os impostos já devidos e efetivamente sobretaxados com as respectivas multas pertinentes, não havendo que se falar em incidência reflexa, representando flagrante hipótese de usura fiscal impregnado de efeito confiscatório.

- Incapacidade de pagamento das multas.

A multa aplicada à empresa autuada, com o excessivo rigor que ora se apresenta, certamente reduzirá o contribuinte à insolvência! Nesse sentido, considerando que a autuada tem por princípio a continuidade do exercício de suas atividades e a manutenção dos empregos que dela dependem, vem requerer seja permitido e/ou facultado à autuada todos os meios legais disponibilizados pela Receita Federal do Brasil a fim de promover o pagamento do débito e a continuidade de suas atividades.

- Possibilidade de redução do débito. Não obstante todo o arrazoado apresentado, na eventualidade de não acolhimento dos argumentos depreendidos, desde já requer seja facultado o parcelamento dos débitos lançados, no percentual de abatimento de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

- Solicitou a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/RPO (Acórdão n. 14-62.388, e-fls. 1083 e ss) indeferiu a impugnação do contribuinte. A decisão teve por ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Cientificada da decisão de Primeira instância em e 14/09/2016 (e-fls. 1105), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/10/2016 (e-fls. 1115) em que repete as razões levadas à DRJ.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente impugnação contra lançamento em decorrência de excesso omissão de receitas provenientes de depósito bancário de origem não comprovada referente aos anos-calendários de 2011 a 2014 e omissão de receitas escrituradas e não declaradas, apurada no ano-calendário de 2011.

O contribuinte apresentou recurso Voluntário em que repete os argumentos da impugnação. Por concordar plenamente, adotamos os termos da Decisão Recorrida abaixo reproduzidos, na forma do art. 114, § 12 do Regimento Interno deste CARF:

Nulidade.

Quanto à nulidade alegada, cabe pontuar que, conforme o disposto no art. 59 do PAF, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, o que aqui não se verificou. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente ocorre nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do

contraditório e da ampla defesa. Antes da apresentação da impugnação, não há litígio, não há contraditório, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo fisco.

Também, não se verificou qualquer nulidade formal no lançamento ocasionada pela inobservância do que dispõe o art. 10 da mesma norma. Os autos de infração foram lavrados cumprindo-se as formalidades legais essenciais, tal como determinado no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), informando a origem da autuação, a capitulação legal coerente com a descrição dos fatos dados como infringidos, a multa aplicada e correspondente fundamento legal.

Ademais, a autuada foi regularmente cientificada dos autos de infração, lavrados com observância das formalidades legais, e foi-lhe assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o PAF. Verifica-se, assim, que a contribuinte teve conhecimento do procedimento fiscal contra ela dirigido e ingressou tempestivamente com a impugnação, na qual demonstrou conhecer todas as exigências a ela impostas.

Dessa forma, rejeita-se essa alegação.

Arguições de inconstitucionalidade.

A respeito das alegações de confisco, assim como de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe registrar que os tributos e acréscimos legais exigidos no presente processo tiveram fundamento nos dispositivos legais e regulamentares citados nos autos de infração e no TVF.

Sendo assim, esses argumentos não se prestam a pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria objeto do procedimento fiscal impugnado. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Esta questão, ademais, encontra-se agora expressamente disciplinada em lei ordinária, conforme prescrito no art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009, que inseriu o art. 26-A no Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 25. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993."

Não se enquadrando a matéria impugnada em qualquer das exceções prescritas no § 6º, recém-transcrito, não há como afastar a exigência combatida a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma em que a fundamentou.

Assim sendo, resta à impugnante levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o “monopólio” da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa.

Incapacidade de pagamento das multas.

Cabe esclarecer que a alegação de incapacidade para pagamento das multas aplicadas não se presta para excluir a responsabilidade do sujeito passivo em relação à infração cometida, tampouco para evitar o lançamento. Isto porque na seara tributária prevalece, em regra, a responsabilização objetiva do infrator, conforme prescrição contida no art. 136 do CTN.

Estando configurada a infração tributária, a responsabilidade do infrator é objetiva e a aplicação da penalidade se impõe, por dever de ofício, ainda que o montante venha ser considerado abusivo.

Pedido de parcelamento.

Cabe esclarecer que, nos termos da Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a concessão do benefício do parcelamento de débitos não é de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). De acordo com o art. 224 daquele Regimento, tal incumbência é de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal (DRF) da jurisdição da contribuinte.

Juntada Posterior de Provas.

O pedido para juntada posterior de provas não pode ser deferido, porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses acima transcritas, não se pode acatar a solicitação de apresentação posterior de documentação.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário tal como lançado.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso, trazendo a multa qualificada ao patamar de 100%, devido à aplicação de retroatividade benigna de legislação superveniente (Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023).

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa